



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.720758/2014-10
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2401-000.538 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROSSINE AIRES GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Marcio de Larcada Martins, Andre Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ROSSINE AIRES GUIMARÃES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-49.759/2015, às fls. 4.776/4.811, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos e resultado tributável da atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto, depósitos bancários de origem não comprovada, dedução de despesas médicas e multa pela falta de recolhimento devido a título de carnê leão, em relação aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/45, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/09/2014 (AR. fl. 4546), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS (JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS) RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. Omissão de rendimentos juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural.

c) OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL. O contribuinte omitiu resultado tributável da atividade rural d) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

e) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

f) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

g) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, achou por bem julgar parcialmente improcedente o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 11-49.759/2015, de e-fls. 4776/4811, sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS ORIUNDOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA NA ÍNTEGRA.

Mantém-se parcialmente a infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprova a totalidade da distribuição de lucros que ele alega ter recebido e que serviria para justificar seus dispêndios/aplicações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR.

É nula a caracterização da infração de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada em conta conjunta quando se deixou de intimar o co-titular.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. JUROS INCIDENTES SOBRE EMPRÉSTIMOS LASTREADOS EM CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS RECEBIDOS EM PARCELAS.

Os juros recebidos de pessoas físicas incidentes sobre empréstimos lastreados em cédulas de produtos rurais financeiras são tributáveis no ajuste anual e sujeitos a antecipação mediante recolhimento mensal obrigatório, não se enquadrando como receitas da atividade rural. A apuração dos juros é feita em conformidade com o recebimento de cada parcela contratada, e o total recebido é levado ao ajuste anual.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL.

Mantém-se a exigência sobre a infração que não for expressamente contestada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em observância ao disposto no 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Inconformada com a parte mantida pela Decisão encimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 4815/4832, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, primeiramente suscita a nulidade do lançamento quanto a infração 001 (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas) por vício insanável, inferindo tratar-se de infração decorrente do recebimento de juros junto a pessoas físicas, sendo tributadas com base na data do vencimento das respectivas CPR-F's e não mensalmente como dispõe o artigo 38 do RIR, conforme comprovantes mensais de pagamento.

Ainda em relação à infração 001, esclarece se referir a receitas oriundas da atividade rural, devendo ser aplicada a forma de tributação inerente a esta atividade. Sustenta que o "Relatório Fiscal" não demonstra com clareza e objetividade os fatos que deram origem ao crédito, motivo pelo qual argüiu a nulidade do feito.

Quanto a infração 004 (acréscimo patrimonial a descoberto) alega ter o fiscal e a autoridade julgadora de primeira instância laborado em erro no manuseio das informações e documentos constantes do processo, para demonstrar a insubsistência do lançamento explicita os valores em separado.

Em relação ao empréstimo de R\$ 11.000.000,00 esclarece que a DRJ considerou como insuficientes as provas da origem dos rendimentos isentos (lucros e dividendos junto a CRT), anexando junto ao recurso demonstrações contábeis dos lucros acumulados na CRT, para efetiva comprovação das alegações.

Afirma que o quantum trata-se da sub-rogação de dois empréstimos efetuados pela empresa CRT a Sidney Guimarães Penna e à Buriti Imóveis Ltda., sub-rogados ao contribuinte a título de distribuição de lucros e dividendos, conforme documentos em anexo.

Relativamente aos valores na monta de R\$ 759.162,90 esclarece a contribuinte tratar-se de empréstimos efetuados à Buriti Imóveis Ltda e repassados por esta a terceiros, estando comprovados e demonstrados através dos contratos de mútuo, livro razão, declaração e contabilidade da empresa.

Alega que no demonstrativo de variação patrimonial o fiscal e a DRJ não reconheceram diversos valores, porém por expressa determinação legal, estes deveriam ser considerados, trazendo a colação diversas planilhas informando a origem, como por exemplo baixa de aplicações em CCDI, valores oriundos da atividade rural, entre outros.

Insurge-se contra a infração 005 (depósitos bancários de origem não comprovada) uma vez restarem comprovados os depósitos por serem oriundos de caixa da própria contribuinte.

Entrementes, quanto a dedução indevida de despesas médicas, ressalta que sua impugnação pode até mesmo ser dispensada, pois embora o fiscal tenha alegado efetuar a glosa de parte das despesas médicas (item 6.37 - REFISC), não computou sob este título no auto de infração o valor do imposto respectivo da glosa efetuada, razão pela qual, na prática, não houve consequência tributária ao atuado.

Processo nº 10746.720758/2014-10
Resolução nº **2401-000.538**

S2-C4T1
Fl. 6

Por último, em relação a infração 007 (multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão - reflexa da infração 001), ressalta que em razão da flagrante nulidade do lançamento quanto a omissão de rendimentos é totalmente incabível a referida multa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante o recurso de ofício, bem como as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, desde a defesa inaugural o contribuinte pretende seja rechaçada a tributação vinculada à infração 004 (Acréscimo Patrimonial a Descoberto), suscitando o que segue:

"[...]

(i) afirma que não ocorreu em janeiro de 2011 o empréstimo no valor de R\$ 11.000.000,00, feito pela sua pessoa física à Buriti Imóveis Ltda, e sim, pela Construtora Rio Tocantins, em duas etapas: em novembro de 2009 para o sócio da Buriti, Sr. Sidney Guimarães Penna (R\$ 5.000.000,00), e, em setembro de 2010, para a referida empresa (R\$ 6.000.000,00); (ii) reclama que não foi computado o recebimento de lucros da Construtora Rio Tocantins, no valor de R\$ 11.000.000,00, em 03/01/2011, representado pela sub-rogação dos créditos relativos aos empréstimos efetuados à Buriti Imóveis e ao sócio desta, Sr. Sidney Guimarães Penna ; (iii) informa que os empréstimos que lhe foram sub-rogados foram quitados pelos devedores a partir de março de 2011 através de TED para a conta corrente nº 50.305-3, agência 2595-0, do Bradesco; (iv) contesta o valor de R\$ 550.000,00, computado como aplicação de recursos, o qual, também corresponde a um empréstimo feito à Buriti Imóveis em diversas etapas no ano de 2010; (v) informa ainda que os demais valores, num subtotal de R\$ 209.162,90, que, juntamente com os R\$ 11.000.000,00 e os R\$ 550.000,00, completam os R\$ 11.759.162,90, também foram emprestados à Buriti Imóveis em 2011, mas não refletem no acréscimo patrimonial já que existem recursos suficientes para justificá-lo.

[...]"

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem rechaçar as razões de defesa do contribuinte, aduzindo, em suma, que:

"[...]

Quanto à distribuição de lucros da CRT para o sócio Rossine, ora defendente, no montante de R\$ 11.000.000,00, verifica-se que não há provas suficientes do valor do rendimento isento, não computado pela fiscalização. Em primeiro lugar, observa-se que, na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011 apresentada pelo contribuinte (fls. 4.693/4.709 – recorte da fl. 4.695 abaixo), o valor lançado de rendimentos isentos decorrentes de lucros recebidos da CRT foi de R\$ 3.771.909,68.

[...]

19.5 Não houve a demonstração contábil do lucro por parte da empresa, que declarou seu IRPJ do ano-calendário 2010 pelo regime de lucro arbitrado. O lucro obtido neste período seria o objeto de distribuição no início de 2011, como informa o contribuinte na sua peça de defesa.

Como é cediço, o regime de tributação pelo lucro arbitrado é usado de ofício quando o sujeito passivo não possui escrituração contábil idônea para embasar a tributação pelo lucro real, ou quando não está apto a usar o lucro presumido por falta da escrituração obrigatória do livro Caixa. Uma vez conhecida a receita bruta do período de 2010, a empresa optou pelo autoarbitramento de seu lucro. Assim, o valor passível de distribuição aos sócios, corresponde ao valor do lucro arbitrado menos os impostos incidentes, inclusive Cofins e Pis.

Compulsando-se a declaração DIPJ AC2010 da CRT (fls. 4.732/4.753) constatam-se os seguintes valores:

[...]

19.6 Também não há demonstração contábil da existência de saldos de lucros acumulados gerados em períodos anteriores passíveis de distribuição no dia 03/01/2011, quando ocorreu a alegada distribuição de lucro ao sócio Rossine, mediante a transferência dos créditos da CRT perante os mutuários Sidney e Buriti Imóveis. Assim, como o valor de lucro disponível para distribuição demonstrado no item anterior é compatível com o que foi declarado pelo autuado, considerar-se-á como origem de recursos o valor constante da DAA, ou seja, R\$ 3.771.909,68.

Tal valor serve para justificar apenas uma parte dos empréstimos concedidos em janeiro de 2011, razão pela qual torna-se desnecessária a análise quanto aos R\$ 550.000,00 do mútuo concedido à Buriti Imóveis, que também foi sub-rogado em favor do autuado. [...]"

Em seu recurso voluntário, o contribuinte repisa os argumentos de fato e de direito lançados na defesa inaugural e, com o fito de contrapor os fundamentos da decisão recorrida, acima elencados, traz à colação outros documentos objetivando corroborar seu entendimento.

Com mais especificidade, destaca que a documentação ora acostada aos autos demonstram que, em 03/01/2011, houve distribuição de lucros da quantia de R\$ 11.000.000,00 da CRT para o Sr. Rossine Aires Guimarães, devidamente contabilizada.

Alega que, a despeito da documentação colacionada aos autos junto à impugnação se prestar a comprovar as operações em referência, diante do não acolhimento do seu pleito pelo julgador de primeira instância, acosta aos autos nesta oportunidade **as demonstrações contábeis dos lucros acumulados junto a CRT desde 31/12/2007 até 31/01/2011**, quando houve o recebimento dos lucros nos valores de R\$ 5.000.000,00 e R\$ 6.000.000,00, consubstanciadas nos Livros Diário onde se transcreveu os Balanços Patrimoniais encerrados em 31/12/2007 até 31/12/2010 e, ainda, Balancete do período de janeiro a junho de 2011 (Docs. anexos).

Com arrimo nos documentos trazidos à colação, seja em sede de impugnação e/ou recurso voluntário, sustenta restar devidamente demonstrada a capacidade financeira do contribuinte de maneira a justificar os acréscimos patrimoniais, notadamente aqueles consubstanciados nos empréstimos em epígrafe, elencados no demonstrativo de todos os lançamentos desde a ocorrência de tais empréstimos até a sub-rogação consoante documentos constantes dos autos.

Relativamente aos valores na monta de R\$ 759.162,90 esclarece a contribuinte tratar-se de empréstimos efetuados à Buriti Imóveis Ltda e repassados por esta a terceiros, estando comprovados e demonstrados através dos contratos de mútuo, livro razão, declaração e contabilidade da empresa, acostados aos autos.

Como se observa, em que pese a argumentação encimada ser basicamente a mesma lançada em sede de impugnação, a contribuinte nesta oportunidade traz mais elementos de prova, inclusive documentos contábeis, os quais, no entendimento do autuado, se prestam a rechaçar totalmente a pretensão fiscal.

Ocorre que, parte desses documentos sequer foram objeto de análise pela autoridade lançadora, uma vez que a contribuinte somente a trouxe à colação nesta oportunidade justamente com a finalidade de contrapor os fundamentos da decisão de primeira instância, passíveis, neste sentido, de conhecimento.

Não podemos perder de vista, igualmente, que o levantamento objeto de discussão nesta oportunidade fora constituído com lastro na presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova ao contribuinte.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pelo contribuinte com o intuito de afastar aludida presunção legal. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações:

1) Os documentos acostados aos autos pela contribuinte guardam relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas nas infrações constantes do lançamento?

2) Aludida documentação se presta a comprovar as argumentações da contribuinte no sentido de comprovar a capacidade financeira para suportar os empréstimos objeto da autuação, bem como os demais acréscimo patrimoniais?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira